

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 42, de 19 de março de 2026.

OBJETO: Projeto de Lei nº 030/2026, que “Dispõe sobre concessão de moratória individual de créditos regularmente inscritos em dívida ativa e suspende novas medidas de cobrança aos contribuintes afetados pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 7.674, de 24 de fevereiro de 2026.”

AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

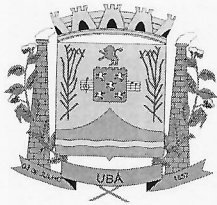
1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a concessão de moratória individual de créditos regularmente inscritos em dívida ativa, bem como a suspensão temporária de medidas administrativas de cobrança aos contribuintes diretamente afetados pelo estado de calamidade pública reconhecido no Município de Ubá, em razão das intensas chuvas ocorridas em fevereiro de 2026.

A proposição visa mitigar os impactos econômicos e sociais decorrentes das enchentes, alagamentos, deslizamentos e demais danos causados à população ubaense, permitindo a prorrogação de prazos para pagamento de débitos tributários, a suspensão de encargos moratórios e a interrupção de medidas coercitivas de cobrança.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que foi apresentada emenda ao referido projeto de lei e que essa será analisada separadamente. E ainda, caso sejam apresentadas novas emenda, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

com fulcro no artigo 41 do novo Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 disciplina no artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Tributário:

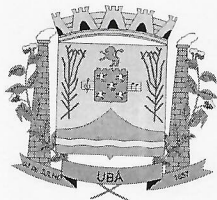
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º *Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

§ 4º *A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Ainda no Texto Maior, em seu artigo 30, inciso III, informa que compete ao Município “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”.

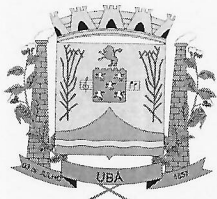
Neste mister, a competência legiferante do Município, no que concerne concessão de moratória individual de créditos regularmente inscritos em dívida ativa, para que seja suspenso a exigibilidade, e estabelece condições para a remissão de juros de mora, multas e outros encargos, conforme o Projeto de Lei em epígrafe, é caso de competência do Município, no qual para conceder tais direito é necessário Lei específica, conforme Artigo 150, §6º da Constituição Federal.

Vejamos:

Art. 150. § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

A moratória é o **adiamento ou suspensão temporária de uma obrigação**, uma alternativa para conceder os contribuintes, permitindo o pagamento da dívida sem os encargos de multa, juros e correção monetária, ou pelo menos uma redução dessas penalidades.

No caso em análise, a proposta encontra plena justificativa no estado de calamidade pública enfrentado pelo Município de Ubá, reconhecido oficialmente pelo Decreto nº



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

7.674/2026, decorrente das severas chuvas que ocasionaram enchentes e graves prejuízos à população local.

Diferentemente de hipóteses ordinárias de moratória, a presente iniciativa possui nítido caráter emergencial e social, buscando assegurar condições mínimas de recuperação financeira aos contribuintes afetados, evitando o agravamento de sua situação econômica.

A medida também se mostra compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, ao equilibrar a necessidade de arrecadação municipal com a proteção dos cidadãos em situação de vulnerabilidade excepcional.

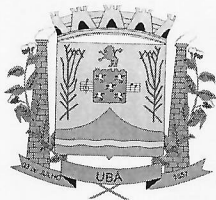
Destaca-se, ainda, que o projeto estabelece critérios objetivos para concessão do benefício, mediante comprovação dos danos sofridos, o que garante segurança jurídica e evita concessões indiscriminadas.

No tocante à suspensão das medidas de cobrança, como protestos, execuções fiscais e inscrições em cadastros restritivos, trata-se de providência legítima e coerente com o reconhecimento da calamidade pública, evitando que contribuintes atingidos sejam penalizados por circunstâncias alheias à sua vontade.

Ademais, a autorização para regulamentação pelo Poder Executivo (art. 7º) encontra respaldo no poder regulamentar da Administração Pública, sendo necessária para viabilizar a adequada execução da norma.

Vejam-se os conceitos doutrinários de Regina Helena Costa e de Hugo de Brito Machado Segundo, respectivamente:

A moratória é a prorrogação do prazo ou a outorga de novo prazo, se já findo o original, para o cumprimento da obrigação principal. Sempre dependerá de lei para sua concessão, não somente porque a obrigação tributária é ex lege, mas também por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, já que a moratória implica o recebimento do crédito fiscal posteriormente ao prazo originalmente estabelecido."



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quando há moratória, ocorre a prorrogação não propriamente do vencimento (a partir do qual já fluem juros), mas da data para o pagamento. Essa distinção é importante, quando se está diante de situação na qual a data do vencimento do tributo é determinante para que o contribuinte tenha ou não direito a determinado tratamento diferenciado, como acontece, por exemplo, com programas como o REFIS, no qual somente podem ser inseridos tributos vencidos até determinada data.”

No contexto legal brasileiro, a moratória encontra respaldo em diversas normas, como o Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, encontra-se prevista no art. 151, I, e regulamentada nos artigos 152 a 155.

Vejamos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

(...)

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

(...)

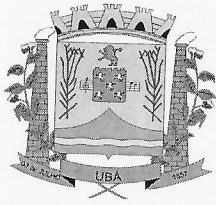
Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrária, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

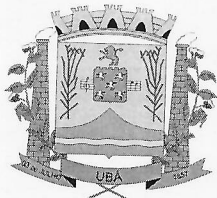
I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos

Por estes fundamentos, considera-se que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RIC Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

III - CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 030/2026. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).

Ubá, 19 de março de 2026.

RENATO VIEIRA
RELATOR

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Vereador